

Proc. n.º

fls. 02. *Almanaque*

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 635 /GP/83

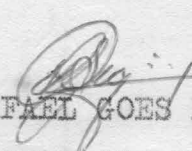
OURO PRETO DO OESTE - RO
EM, 19 DE dezembro DE 1.983.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 21 de 22 de Novembro de 1.983, acompanhado da respectiva mensagem, que estabelece normas gerais para o serviço de transporte coletivo de passageiros do município de Ouro Preto do Oeste, para a apreciação e deliberação dessa nobre Casa Legislativa.

No ensejo, externamos nossos cordiais votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SR.

ELIAS MADALÃO

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

OURO PRETO DO OESTE - RO.

EXMO SENHOR VEREADOR

ELIAS MADALÃO

PRESIDENTE DA EGRÉGICA CÂMARA MUNICIPAL

NESTE

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honra-me encaminhar, através desta Mensagem, para que receba a apreciação e deliberação deste Plenário o Projeto de Lei nº 21, que estabelece normas gerais para o serviço de Transporte Coletivo do município de Ouro Preto do Oeste.

Diariamente nosso município recebe migrantes de todo o País, que, na maioria das vezes se deslocam para a área rural, ocasionando dificuldades no deslocamento desta população. Quanto à área urbana, a cidade apresenta um crescimento fantástico, necessitando que seja realizado a ligação dos diferentes setores, por veículos de Transporte Coletivo, para que sejam atendidos seus anseios e necessidades. Após levantamento e análise, verifica-se a necessidade urgente de elaboração do presente projeto de Lei, para que se estabeleçam normas que disciplinem o desenvolvimento das atividades do Transporte Coletivo Municipal.

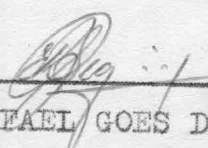
Entendemos que o Projeto de Lei ora apresentado, vem dar condições para que as insuficiências existentes neste setor possam ser sanadas, vindo de encontro ao interesse Coletivo, considerando a premente necessidade de implementar e incrementar esse serviço, vimos solicitar o devido prazo de urgência, preceitu

E. J.
E. J.

Proc. n.º	
fls.	04 <i>Amargo</i>

ado no Artigo 25 do Decreto Lei nº 06 de 31 de Dezembro de 1.981. *Ex*

Ouro Preto do Oeste, *22* de *Novembro* de 1.983.



EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Ex

PROJETO DE LEI Nº 21 DE 22 DE Novembro DE 1.983.

Estabelece normas gerais para o serviço de Transporte Coletivo de passageiros e dá outras providências.

O Prefeito do município de Ouro Preto do Oeste, EXPEDITO REFAEL GOES DE SIQUEIRA, faço saber que a Egrégia Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos das categorias ônibus e micro-ônibus no Município de Ouro Preto do Oeste, constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executada por particular, mediante prévia outorga da autoridade competente através de Permissão ou Autorização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os sistemas relati - vos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Executivo Munici - pal.

Art. 2º - As permissões serão expedi - das tendo em vista as necessidades das diversas regiões do municí - pio.

Art. 3º - As permissões para o trans - porte coletivo somente serão expedidas pelo órgão competente da Pre - feitura após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada a entrada do veículo em serviço às exigências do Depar - tamento de Trânsito (DETRAN) sobre assuntos de sua competência, nos termos do Código Nacional do Trânsito.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 4º - O Plano de Transporte Coleti-

Eue

vo e suas alterações serão aprovados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - Não será sujeito às disposições desta lei o serviço realizado sem objetivo comercial, por entidade pública ou particular.

Art. 6º - Compete, à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município, através da Seção de Concessões e Permissões planejar ou executar, outorgar e fiscalizar a execução dos serviços de que trata esta lei.

Art. 7º - O Plano de Transporte Coletivo estabelecerá:

- I - A demanda de Transporte Coletivo em cada uma das linhas;
- II - os itinerários;
- III - a frequência das viagens e horários;
- IV - o tipo de veículo e o número mínimo necessário;
- V - o padrão de serviço;
- VI - o valor e seccionamento das passagens.

Art. 8º - Assegurar-se-à linhas, o Transporte Coletivo com veículo e frequência suficientes.

§ 1º - Caso a permissionária não possa ou não queira continuar exploração de uma ou mais linhas concedidas na vigência do seu Termo de Permissão, deverá notificar a Prefeitura, por requerimento com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, com rescisão total da permissão.

§ 2º - O município poderá, no caso da permissionária não atender aos interesses coletivos fixadas pelo Plano de Transporte Coletivo ou em caso de infração de qualquer dispositivo legal ou contratual devidamente comprovado, cancelar a permissão, sem que caiba à permissionária direito a quaisquer indenizações.

E. J.
E. J.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 9º - Os veículos automotores destinados ao Transporte Coletivo de passageiros, classificam-se em:

- I - ÔNIBUS - os veículos com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados.
- II - MICRO-ÔNIBUS - os veículos com capacidade para até 20 (vinte) passageiros sentados.

Art. 10 - Só poderão ser utilizados no serviço de Transporte Coletivo os veículos construídos especialmente para esse fim, contendo, entre outras características:

- I - rodas duplas no eixo traseiro;
- II - chassis de tipo apropriado;
- III - carroçarias confortáveis;
- IV - motores com potência adequada ao tipo, peso e dimensões dos veículos;
- V - chaminé vertical com altura superior a do teto para escape dos gases de combustão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O executivo municipal, em caráter excepcional e provisório, poderá autorizar o transporte coletivo em veículos de outras características para atender a população de determinada região, independentemente dos critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 11 - As empresas deverão observar as normas regulamentares quanto aos veículos, especialmente a apresentação interna e externa, iluminação, capacidade de lotação, o asseio dos mesmos e dos pontos de estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DA PERMISSÃO DE ÁREAS SELETIVAS OU LINHAS

Art. 12 - Estabelecidas pelo Plano de Transporte Coletivo, as características das linhas, os interessados na exploração dos serviços poderão requerer a necessária permissão provando:

Edu

Edu

- I - registro da empresa: individual, ou sociedade devidamente constituída, mediante documento hábil expedido pela Junta Comercial;
- II - quitação com os impostos municipal, estaduais e federais;
- III - garagens;
- IV - oficinas;
- V - almoxarifado.

Art. 13 - Permitida a exploração da linha, será assinado no órgão competente o Termo de Permissão do qual constarão as condições de execução dos serviços quanto à linha, itinerário, número de veículos, horários, preços e seccionamento das passagens e padrão de serviço a ser mantido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As permissões terão o prazo de validade de dois anos, findo os quais a empresa deverá solicitar a renovação por igual período, mediante pagamento das taxas devidas.

Art. 14 - Os serviços serão outorgados mediante concorrência pública, através de edital da secretaria competente.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA

Art. 15 - O Executivo poderá permitir que a transportadora transfira a terceiros a permissão ou autorização de que seja titular, desde que esteja efetivamente explorando o serviço por prazo superior a 2 anos e que a empresa para a qual se pretende a transferência, comprove previamente as exigências desta lei, com relação a sua idoneidade técnico-operacional.

CAPÍTULO VI DAS EMPRESAS

Art. 16 - As empresas deverão executar os serviços a que se tenha obrigado no termo assinado, consecutiva e ini-

Ege

interruptamente de acordo com as tabelas de horários a serem fixados pelo órgão competente da Prefeitura, bem como cumprir o itinerário para respectiva linha.

Art. 17 - Toda transportadora que execute serviços de Transporte Coletivo de passageiros, outorgado pelo Município, será devidamente registrada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 18 - Na impossibilidade do veículo prosseguir a viagem os passageiros pagarão apenas a importância correspondente às seções percorridas, não sendo computada aquela em que se tiver dado a interrupção.

§ 1º - Os passageiros terão direito à devolução da importância correspondente às seções não percorridas.

§ 2º - No caso de passagem única, os passageiros pagarão e quando a cobrança for antecipada, serão devolvidas as respectivas importâncias.

Art. 19 - As empresas são obrigadas a aumentar as respectivas frotas, anualmente, sempre que o crescimento da demanda de transporte nas linhas correspondente assim exigir ou quando a fiscalização assim o determinar.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS OU PASSAGENS

Art. 20 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 21 - Após aprovação da presente lei, ficarão todas as permissões outorgadas até o momento, sujeitos a mudança de itinerário, segundo as metas do plano de transporte Coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas permissionárias, obrigam-se a organizar mapas estatísticos previamente aprovados e a adotar métodos contábeis padronizados e indicados pelo órgão muni

Eger

principal competente, assim como a permitir o exame de escrita e as investigações necessárias.

CAPÍTULO VIII

DA BAGAGEM

Art. 22 - É garantido ao passageiro o transporte gratuito de um volume na bagageira, e de outro no porta embrulhos, observados os seguintes limites:

- I - Na bagageira até 25 quilos de peso, e 0,80 centímetros na maior dimensão.
- II - No porta embrulhos até 05 quilos de peso, e 40 centímetros na maior dimensão.
- a - Excedendo o limite fixado nos itens I e II, pagará o passageiro por cada quilo de excesso 1% (um por cento), do valor da passagem, condicionada a prestação desse transporte a disponibilidade de espaço nas bagageiras.

CAPÍTULO IX

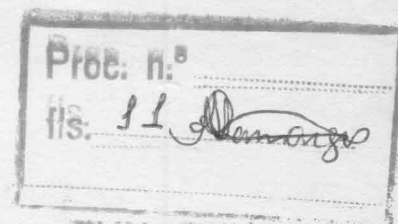
DO PESSOAL DO TRÁFEGO

Art. 23 - Os motoristas, trocadores, despachantes, fiscais das empresas, considerados pessoal do tráfego, terão as suas obrigações delineadas em Regulamento a ser baixado por Decreto Executivo.

Art. 24 - A Prefeitura poderá exigir a demissão de qualquer empregado do tráfego que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguês, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Art. 25 - O órgão municipal competente poderá exigir das empresas a punição de qualquer empregado do tráfego quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem desautoradas pelos mesmos empregados ou estes faltarem com a devida urbanidade com os passageiros.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO



Art. 26 - As empresas de Transporte Coletivo, bem como, o pessoal do tráfego, em sua admissão ou no desempenho de suas funções deverão observar as disposições legais e regulamentares.

Art. 27 - A fiscalização dos serviços a que se refere esta lei e a ser regulamentada por Decreto, será exercida pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - O órgão municipal competente poderá ex pedir instruções às empresas, para a boa execução dos serviços por meio de editais ofícios, avisos, ordens, e intimações, cujo descumprimento constituirá infração e sujeitará a empresa às multas e penalidades a serem impostas pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Quanto às regras de trânsito e circulação, os veículos de transporte coletivo ficam sujeitos a fiscalização do DETRAN.

Art. 28 - Ficam as empresas obrigadas a fornecer passes livres para o bom desempenho da fiscalização municipal.

CAPÍTULO XI
DAS MULTAS

Art. 29 - O órgão municipal competente poderá aplicar multas ou penalidades cabíveis dada a inobservância de quaisquer disposições regulamentares ou da presente lei.

§ 1º - A empresa multada assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de dez dias a contar do recebimento da notificação da multa, podendo o responsável do órgão competente cancelar as multas que se verificarem improcedentes.

§ 2º - Indeferido o pedido, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito, dentro de dez (10) dias do deferimento.

Ecc

Art. 30 - Os valores e critérios de multas serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 31 - As modalidades de pagamento das multas serão estabelecidas pelo responsável do órgão competente.

CAPÍTULO XII DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 32 - O não cumprimento das obrigações assumidas no respectivo Termo determinará o cancelamento, a qualquer tempo, da permissão para exploração da área seletiva ou linha, sem que caiba a empresa qualquer indenização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ainda, ser cassada a permissão para exploração de uma determinada linha de transporte coletivo, quando:

- a - houver interrupção total do serviço pelo espaço de setenta e duas horas, salvo motivo de força maior;
- b - for feita a transferência das obrigações a outrem, sem prévia anuência da Prefeitura e sem assinatura do Termo respectivo;
- c - for decretada a falência da empresa ou a dissolução da firma.

CAPÍTULO XIII DAS VISTORIAS

Art. 33 - Anualmente, e sob pagamento de emolumentos fixados, procederá a Secretaria competente, a vistoria ordinária dos veículos, para verificação de suas condições, perante as exigências legais e regulamentares.

§ 1º - Aprovado o veículo, será expedido certificado de vistoria, a ser fixado em seu interior, em local de fácil inspeção, válido pelo período de 12 meses, em todo o município.

§ 2º - Independentemente da vistoria ordinária e em qualquer época, sem ônus para a transportadora, poderá a Secretaria competente realizar inspeção e vistoria nos veículos, determinando a retirada do tráfego daqueles não aprovados. *24*

Ee

§ 3º - Poderá a transportadora utilizar os seus veículos em quaisquer das linhas que operar.

CAPÍTULO XIV
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 34 - Os cegos não pagarão passagens.

Art. 35 - Os alunos matriculados nas escolas de 1º e 2º Graus terão direito a aquisição de passagens com um desconto de 50% (cinquenta por cento).

Art. 36 - As empresas serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios nela existentes.

§ 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado por comissão nomeada pelo executivo, e prazos para recurso ou pagamento como nas multas.

§ 2º - O não pagamento da indenização importará no desconto de seu valor da caução da empresa, inscrição na dívida ativa ou ainda, cobrança executiva.

Art. 37 - Dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, o Prefeito baixará Decreto, aprovando o Regulamento para o Serviço de Transporte Coletivo com os anexos contendo as características dos veículos e tabelas de multas.

Art. 38 - O órgão de fiscalização competente expedirá normas complementares a este Regulamento, sendo de sua competência a resolução dos casos omissos.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *E. y*

Ouro Preto do Oeste, 22 de Novembro de 1983

Rafael Goss de Albuquerque
PREFEITO MUNICIPAL

Ecc

Proc. n.º

fls.

14 *Amorim*

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando o Projeto de Lei nº 21/84, para que o mesmo seja encaminhado as respectivas comissões para que seja dado Parecer, obedecido o Prazo Regimental .

14/03/83 *JP*

RECEBIDO

14 / 03 / 83

Alves

PRESIDENTE

À Comissão de Justiça e Redação para proceder os estudos.

A COMISSÃO

DE *Justiça e Redação*

EM: 14 / 03 / 83

Almeida

ASSINATURA

Estado de Rondônia

Câmara Municipal de São João do Oeste

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Sebastião Elizabeth de Lima
Presidente da Comissão Permanente de Justiça
e Rodovias

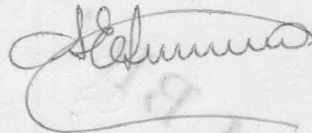
no uso das atribuições que lhe confere o Art.
do Regimento Interno.

RESOLVE designar o Vereador

Artemísio Teles de Almeida
membro desta Comissão, para atuar como Relator
do presente Proj. Lei nº 21/183

Sala das Sessões da Comissão Permanen-
tes da Câmara Municipal de São João do Oeste
em 26 de março de 84

Presidente da Comissão



Recebido pelo Relator em 26/03/84


Artemísio Teles de Almeida
P.M.D.

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 11 / votos

em: 12 / 04 / 84



Proc. n.º
fls. 16. *Almeida*

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

PROPOSITURA- Projeto de Lei Substitutivo nº 01/84

AUTOR - Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO - "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE".

Voto da Comissão de Justiça e Redação

A Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada na sala das Comissões que " DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE"; Acatou por uma unanimidade o voto do relator.

Sala das Comissões em 09 de Abril de 1984 .

Sebastiana Elizabeth de Lima

Presidente

ARTEMÍSIO TELES DE ALMEIDA

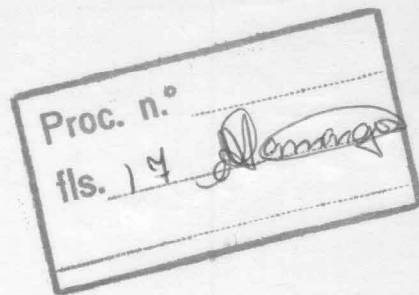
SECRETÁRIO

JOSÉ CÂNDIDO NETO

VICE- PRESIDENTE

RELATOR

Sebastiana Elizabeth de Lima
SECRETARIA



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

PROPOSITURA - Projeto Substitutivo nº 01/84
AUTORIA - Comissão de Justiça e Redação
ASSUNTO - "Dispõe Sobre a Concessão de Serviços Públicos 'Tranposte Coletivo no Município de Ouro Preto do Oeste'".

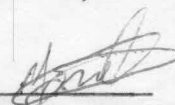
Parecer e Voto do Relator:

Conforme proposta pelas Comissões, o Projeto Substitutivo ora em pauta em muito virá contribuir tanto com as empresas de ônibus como com a população, a proposta de permissão feita pelo Executivo tolhe em, muito o direito das empresas tornando-as assim instáveis podendo a qualquer momento serem substituídos o que não é interessante pois após um alto investimento em nosso Município nenhuma empresa quer ver seu trabalho tolhido

Portanto somos favoráveis a aprovação do Substitutivo fará que ele possa seguir sua tramitação legal e sofrer as devidas votações.

Sala das Comissões em, 09 de Abril de 1.984.

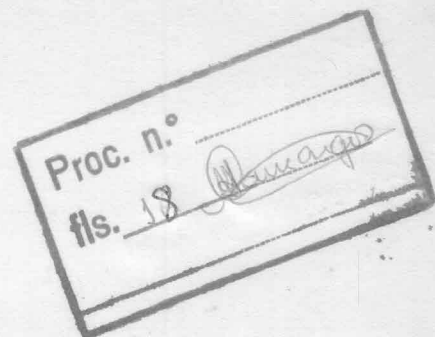
Atenciosamente,


José Cândido Neto

Vice-Presidente



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste



PROCURADORIA JURÍDICA

PROPOSITURA - Projeto de Lei n.º 21/83
AUTORIA - Executivo Municipal
ASSUNTO - "Estabelece Normas Gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros e dá Outras Providências".

Parecer Técnico

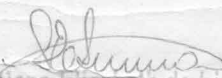
Levando-se em consideração que o Projeto de Lei n.º 21/83, que estabelece normas sobre o transporte coletivo, encaminhado à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, é concedido à título de Permissão ou autorização e não concessão, como será a modalidade certa, tendo em vista que a Permissão é um contrato precário, não sendo necessário a autorização / por lei, enquanto a concessão é um contrato bilateral, anero-so, está sujeito a lei e regulamentação por Decreto e concorrência.

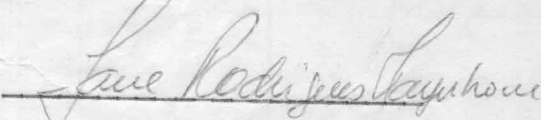
Sugerimos portanto, que se faça um Projeto Substitutivo ao Projeto apresentado, pois os serviços permitidos diferem muito aos serviços concedidos,

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Ouro Preto do Oeste, em 23 de Março de 1.984.

Atenciosamente,


Sebastiana Elizabeth de Lina
SECRETARIA


Jane Rodrigues Maynhone
Assessora Jurídica


Artemiz Teles de Almeida
P. M. D. O.

PROCURADORIA JURÍDICA

PROPOSITURA - Projeto de Lei nº 21/83
AUTORIA - Executivo Municipal
ASSUNTO - "Estabelece Normas Gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros e das Outras Providências".

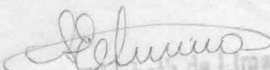
Parecer Técnico

Levando-se em consideração que o Projeto de Lei nº 21/83, que estabelece normas sobre o transporte coletivo, encaminhado à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, é concedido à título de Permissão ou autorização e não concessão, como será a modalidade certa, tendo em vista que a Permissão é um contrato precário, não sendo necessário a autorização / por lei, enquanto a concessão é um contrato bilateral, oneroso, está sujeito a lei e regulamentação por Decreto e concorrência.

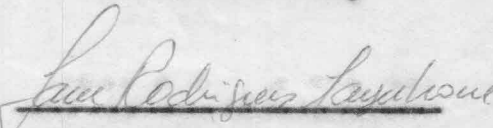
Sugerimos portanto, que se faça um Projeto Substitutivo ao Projeto apresentado, pois os serviços permitidos diferem muito aos serviços concedidos.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.
Ouro Preto do Oeste, em 23 de Março de 1.984.

Atenciosamente,

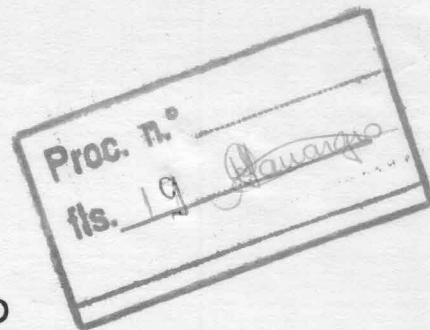

Sebastiana Elizabeth de Lima
SECRETARIA


Artemiz Teles de Almeida
P M D B


Jane Rodrigues Maynhone
Assessora Jurídica



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

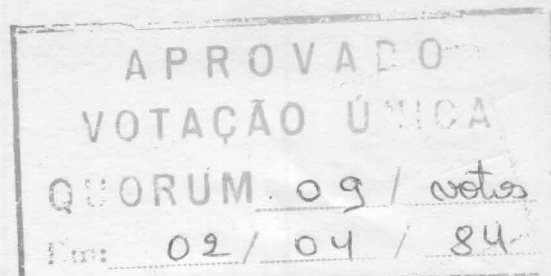
PROPOSITURA - Projeto de Lei nº 21
AUTORIA - Executivo Municipal
ASSUNTO - " ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OU-
TRAS PROVIDENCIAS".

VOTO DO RELATOR

O Projeto por não apresentar em seu bojo dis-
positivo que venham preencher os requisitivos legais e de
interesses das ~~proprias~~ Empresas, pois o mesmo se apresenta
em carater de permissão sendo que está caracterizado por
precariedade não vindo satisfazer as exigências feitas por
Lei, pois de acordo com o Projeto ora apresentado isto em
nada viria mudar, dadas as condições até esta data, o que
realmente beneficiaria o Município e as Empresas seria a
Concessão e não Permissão.

Departamento das Comissões Permanentes de Ou-
ro Preto do Oeste em 26 de Março de 1984.


ARTEMÍZIO TELES DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA - Projeto de Lei nº 21
AUTORIA - Executivo Municipal
ASSUNTO - "Estabelece Normas Gerais para serviços de Transporte Coletivo de Passageiros e dá Outras Providências".

Tomada do Voto do Relator:

Apreciando o Voto do Relator ao Projeto de Lei nº 21 que "**ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", em 22/11/83 de autoria do Executivo Municipal, esta Comissão deliberou por unanimidade, pela aprovação do mesmo.

Departamento das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, 26 de Março de 1.984.

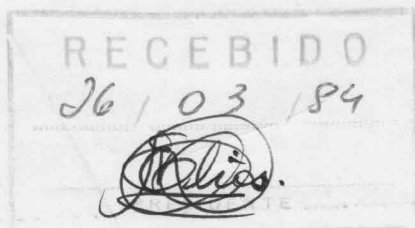
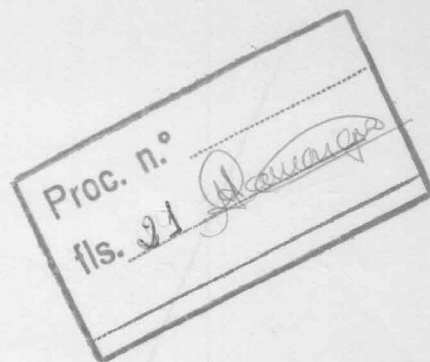
Atenciosamente,

Sebastiana Elizabeth de Lima
Presidente

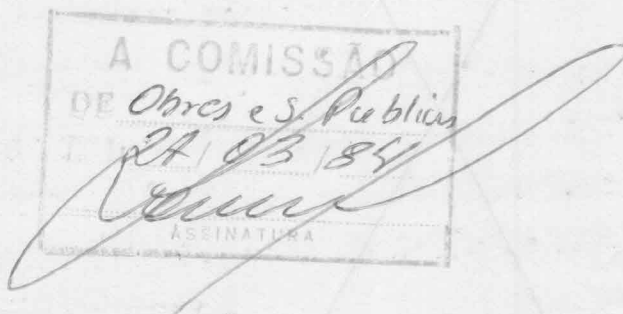
Artemísio Teles de Almeida
Secretário

José Cândido Neto
Vice-Presidente

Do Presidente, em 26/03/84



A Comissão de Obras e Serviços Públicos
26/03/84



Proc. n.º _____
fls. 22 *Lourival Cruz Nascimento*

Estado de Rondônia

Câmara Municipal de Curo Preto da Costa

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador *Lourival Cruz Nascimento*
Presidente da Comissão Permanente de *obras*

e pontos públicos

no uso das atribuições que lhe conferem o Art.
do Regimento Interno.

RESOLVE designar o Vereador *Lourival Cruz Nascimento*

de Curo Preto da Costa

membro desta Comissão, para atuar como Relator
do presente nº *211*

Sala das Sessões e das Comissões Permanen-
tes da Câmara Municipal de Curo Preto da Costa

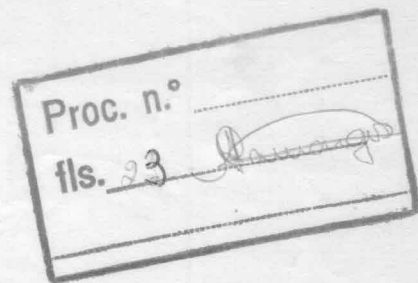
em *27* de *maio* de 19 *84*

Tratado em sessão

Lourival Cruz Nascimento
P.D.S.

Recebido pelo Relator em *02/05/84*

Lourival Cruz Nascimento
P.D.S.



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

PARECER E VOTO DO RELATOR:

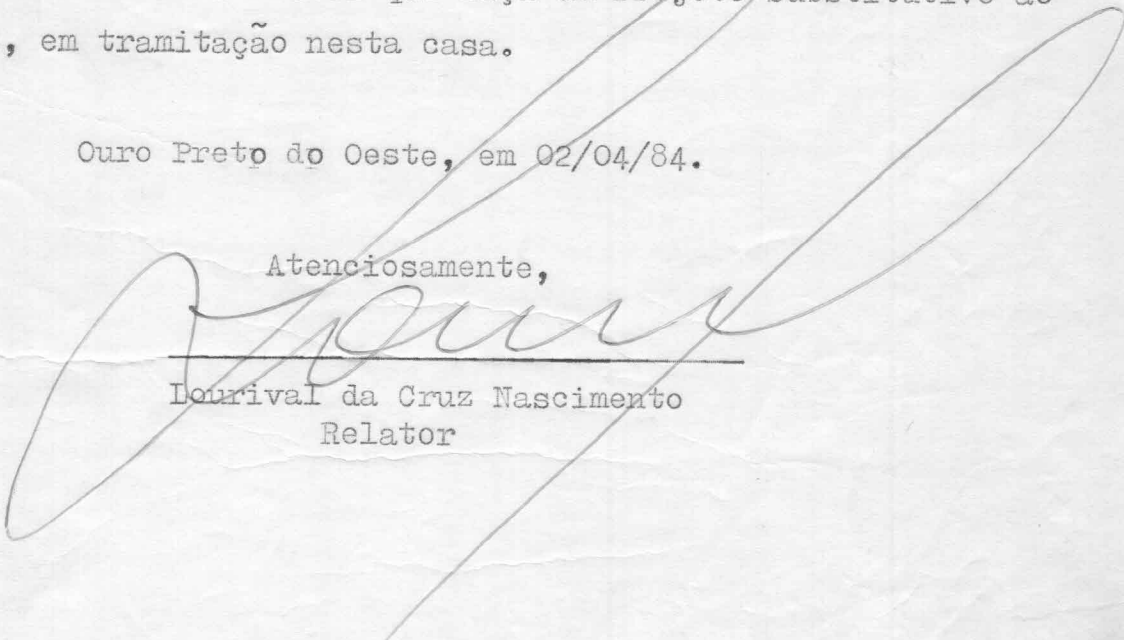
PROPOSITURA - Projeto de Lei nº 21/83
AUTORIA - Executivo Municipal
ASSUNTO - "Estabele Normas Gerais para o Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras Providências".

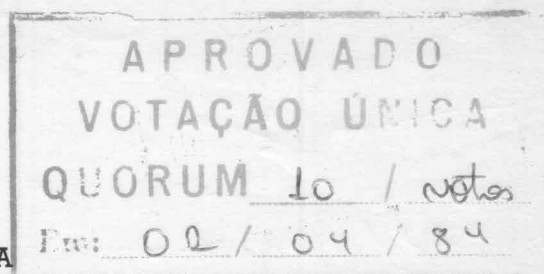
Em Reunião no dia 02/04/84 para analisar o Projeto de Lei nº 21 de 22 de Novembro de 1.983, onde a Comissão de Obras e Serviços Públicos na sala das Comissões designou o Vereador Lourival da Cruz Nascimento, para ser o relator do referido Projeto de tramitação.

Como relator do Projeto de Lei nº 21/83, e analisando o parecer técnico da Assessoria jurídica notamos que o referido Projeto, deverá ser tomado uma outra atitude pois em vez de ser concedida a concessão pleiteia a autorização sendo desta forma entrando em contradição com os desertos de cada empresa em nosso Município por isto sou favorável que faça um Projeto Substitutivo ao de nº 21/83, em tramitação nesta casa.

Ouro Preto do Oeste, em 02/04/84.

Atenciosamente,


Lourival da Cruz Nascimento
Relator



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Comissão de Obras e Serviços Públicos:

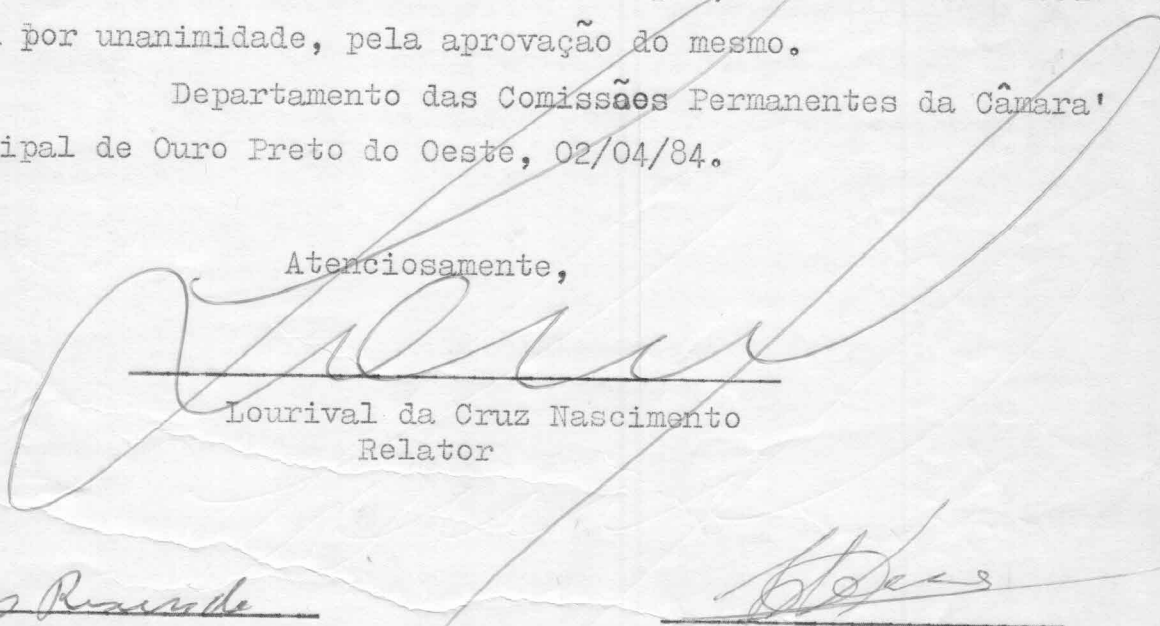
Propositura - Projeto de Lei nº 21/83
Autoria - Executivo Municipal
Assunto - "Estabelece Normas Gerais para o Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros e dá Outras Providências".

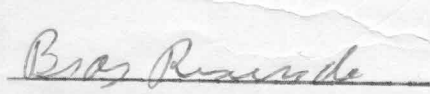
Tomada do Voto do Relator:

Apreciando o Voto do relator ao Projeto de Lei nº 21/83 que "ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de 21/10/83 de autoria do Executivo Municipal, esta Comissão deliberou por unanimidade, pela aprovação do mesmo.

Departamento das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, 02/04/84.

Atenciosamente,


Lourival da Cruz Nascimento
Relator


Braz Resende

Secretário


Luiz Nunes da Cruz
Membro da Comissão

A Presidência em 2/04/84

Proc. n.º _____
fls. 25 *Romero*

Elias
Elias Madalão
PRESIDENTE

A Comissão de Orçamentos e Finanças
em 2/4/84

Elias
Elias Madalão
PRESIDENTE

A COMISSÃO
DE Orçamentos e Fin.
EM: 2 / 4 / 84
ASSINATURA

EM BRANCO

Proc. n.º _____
fls. 26 *Domago*

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador *Claudio Antonio Oliveira*
Presidente da Comissão Permanente de

Orçamentos e Finanças

no uso das atribuições que lhe conferem o Art.
do Regimento Interno.

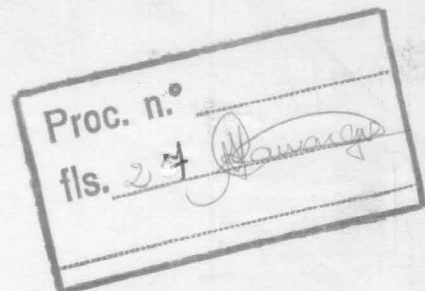
RESOLVE designar o Vereador *José*
Ednaldo de Jesus.

membro desta Comissão, para atuar como Relator
do presente *Proj. Lei* n.º *21/84*

Sala das Reuniões das Comissões Permanen-
tes da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste;
em *2* de *abr* de 19 *84*
Presidente das Comissões

[Assinatura]

Ao Relator em *02/04/84*.
[Assinatura]



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

VOTO E PARECER DO RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 21/83 DO EXECUTIVO M-
MUNICIPAL QUE "ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE CO-
LETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Analisando o Projeto em tela, somos de inte-
ro acordo com o Parecer técnico da Procuradoria Jurídica com rela-
ção a que a "concessão" é mais segura e de mais interesse do que a
"autorização", portanto recomendamos no sentido de se fazer um Pro-
jeto Substitutivo pela Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 1984.

José Ednaldo de Jesus

RELATOR

PROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM *Quot / uncn.*
Em: 05 / 04 / 84



Proc. n.º
fls. 28 *Manoel*

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

VOTO E PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Voto e Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças ao Projeto de Lei nº 21/83 do Executivo Municipal que Estabelece normas para o serviço de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

A Comissão é unânime em acatar o Voto e Parecer do Relator no sentido de se elaborar um Projeto de Lei Substitutivo.

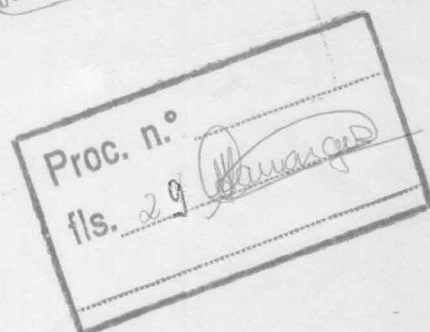
Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 1984.

Cláudio Antônio Olivência

José Ednaldo de Jesus

Bráulio Corte Coelho

A Presidência 2/4/84 *Amargos*



Ao Plenário em 2/4/84



Ao Presidente em 3/4/84



Ao Plenário em 3/4/84



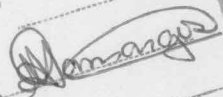
Ao Presidente em 06/4/84



Indicações de Justiça

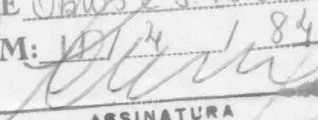
A Presidência em 11/4/84


Elias Madalão
PRESIDENTE

Proc. n.º
fls. 30 

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
em 11/4/84


Elias Madalão
PRESIDENTE

A COMISSÃO
DE Obras e S. Públicos
EM: 11/4/84

ASSINATURA

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Leurival Cruz Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de serviço público

no uso das atribuições que lhe conferem o Art.
do Regimento Interno.

RESOLVE designar o Vereador Leurival Cruz Nascimento
membro desta Comissão, para atuar como Relator
do presente Projeto de Lei n.º 24/84

Sala das Reuniões das Comissões Permanen-
tes da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste;

em 11 de abril de 1984
Presidente das Comissões

Recebido pelo Relator em 15/4/84
Leurival Cruz Nascimento
P.D.S.

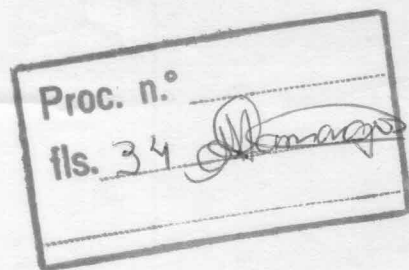
Proc. n.º

fls. 33

Domago



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste



VOTO E PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Voto e Parecer do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, com relação ao Projeto de Lei Substitutivo nº 21/84, que dispõe sobre a concessão de serviço público de transporte coletivo no Município de Ouro Preto do Oeste.

O Projeto Substitutivo em tela, vem exatamente substituir uma permissão ou autorização por uma concessão. A permissão é ato unilateral e precário tanto quanto a autorização, como afirma "Hely Lopes Meirelles" no Direito Municipal Brasileiro, enquanto a concessão é um documento Bilateral e de estabilidade contratual o que traz vantagens significativas para ambas as partes contratantes. Portanto somos a favor do voto favorável pela Comissão de Orçamento e Finanças ao Projeto em tramitação.

Ouro Preto do Oeste, 10 de abril de 1984.

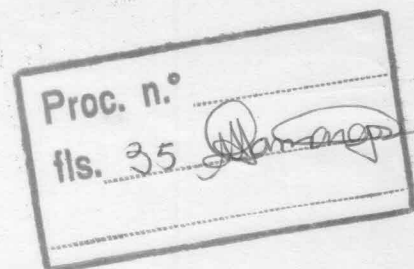
Bráulio Corte Coelho

BRÁULIO CORTE COELHO

RELATOR



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste



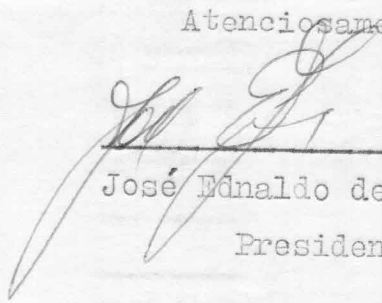
VOTO E PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

Voto e Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, com relação ao Projeto de Lei Substitutivo nº 01/84, que dispõe sobre a concessão de serviços públicos de transporte coletivo do Município de Ouro Preto do Oeste.

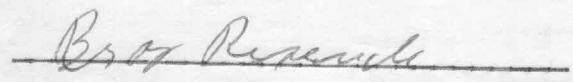
Estando e analisando o Voto e Parecer do Relator concluímos que o mesmo está condizente com a realidade do nosso transporte coletivo Municipal, portanto recomendamos ao Plenário a aprovação do Projeto em evidência.

Ouro Preto do Oeste, 10 de Abril de 1984.

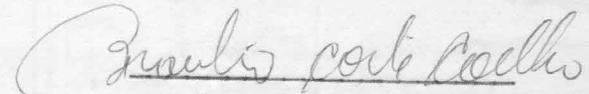
Atenciosamente,


José Ednaldo de Jesus

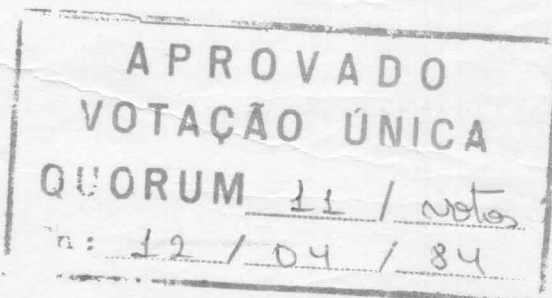
Presidente

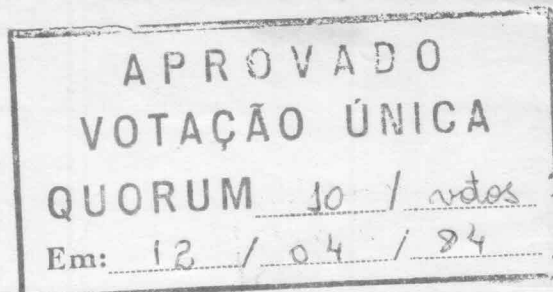
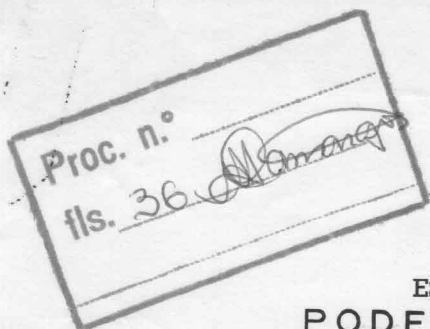

Braz Resende

Membro da Comissão


Braúlio Côrte Coelho

Relator





ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 1/84 AO PROJETO DE LEI Nº 21/84.

DE 04/04/84

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE".

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a exploração do serviço público de transporte coletivo no Município, mediante concorrência pública e de conformidade com a competência estabelecida no item II, do artigo 37, do Decreto nº 62.127 de 16 de janeiro de 1968 (Código Nacional de Trânsito), atendidas as disposições da presente Lei.

Art. 2º - O estabelecimento de linhas urbanas, suburbanas, interurbanas, e suas sequências, horários e normas de operação nas vias sob jurisdição do Município, serão determinadas pelo Departamento Rodoviário Municipal, através dos seus órgãos técnicos, atendendo, prioritariamente, o interesse público e às condições demográficas da área urbana, sub^urbana ou região a ser servida.

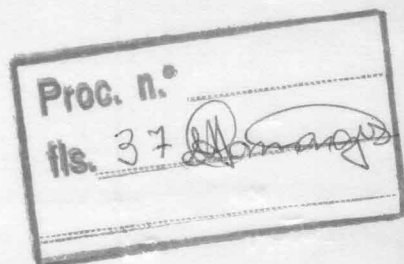
Art. 3º - A Diretoria de Serviços Urbanos, em nome da Prefeitura, exercerá fiscalização dos serviços concedidos para exploração e o cumprimento das condições contratuais que forem estabelecidas com as empresas concessionárias.

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste



Art. 4º - As concessões para exploração de linhas de transporte coletivo no Município serão feitas sob contrato e mediante concorrência pública de habilitação das empresas regularmente constituídas e que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - possuir registro ou arquivamento de atos constitutivos na junta comercial do Município, de denúncia de filial ou outra dependência no Estado de Rondônia, quando se diada em outra Unidade da Federação;

II - estar devidamente inscrita ou cadastrada na Fazenda Municipal e repartições locais da Receita Federal e Instituto Nacional de Previdência Social;

III - possuir estabelecimento em Ouro Preto do Oeste ou procuradores com poderes especiais para representar judicial e extrajudicialmente nas suas relações com a Prefeitura, repartições públicas federais, estaduais, órgãos da Previdência Social, com seus empregados ou com eventuais prejudicados ou vítimas de acidentes ocasionados por seus veículos ou prepostos;

IV - possuir capital realizado suficiente para plena execução dos serviços da linha ou linhas a serem operadas;

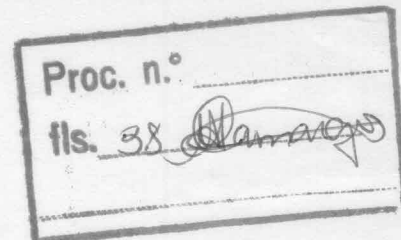
V - possuir garagem ou parque de estacionamento próprio ou locado pelo tempo que durar a concessão, com área suficiente ao recolhimento da frota, bem como equipamento e pessoal adequado à manutenção dos veículos em condições normais de tráfego;

VI - possuir as condições de idoneidade moral, técnica e financeira;

VII - as empresas que já estiverem funcio-



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste



nando através de Decreto à Título Precário, terão direito de prioridade nas respectivas linhas;

VIII - apresentar compromisso expresso de dar início ao serviço concedido, por sua conta e sob sua responsabilidade, dentro do prazo máximo de noventa dias, a contar da assinatura do contrato.

Art. 5º - As concessões serão outorgadas mediante termo de contrato passado e assinado pelo concorrente habilitado e pelo Diretor de Serviços Urbanos, em livro próprio, após o ato de aprovação baixado pelo Prefeito.

Art. 6º - No termo de contrato de concessão o concorrente habilitado obrigar-se-á:

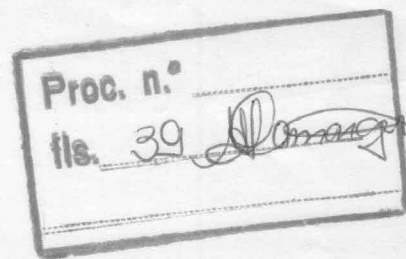
I - Observar a Legislação Municipal pertinente às normas de transporte coletivos de passageiros em vigor ou que vierem a ser adotadas pela Prefeitura e as disposições legais de trânsito e tráfego;

II - empregar no transporte coletivo, ao início da operação da linha, ônibus novos, de tipo aprovado pela Prefeitura, pintados em cores padronizadas pela empresa;

III - conservar os veículos em bom estado de limpeza e apresentação, tanto externa como internamente, sujeitar-se às normas de manutenção e permitir, periodicamente e sem que a fiscalização da Prefeitura julgar conveniente, a inspeção dos ônibus, a qual poderá interditar e fazer retirar do tráfego os veículos inadequados para o serviço;

IV - empregar, no serviço, pessoal devidamente habilitado e idôneo, exigindo-lhe boa apresentação, responsabilidade e urbanidade no trato com os passageiros;

V - conceder redução de 50 % (cinquenta por cento) de tarifa para todos os estudantes.



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

VI - os cegos e os paralíticos não pagarão passagens;

VII - operar as linhas com regularidade e eficiência, observando rigorosamente as frequências, trajetos e horários, bem como atender as instruções especiais da Diretoria de Serviços Urbanos;

VIII - manter veículos de reserva para atender socorros e eventuais substituições que possam ocorrer na linha, por defeitos técnicos ou acidentais;

IX - manter contabilidade organizada e em dia, permitindo a fiscalização da Prefeitura, em qualquer tempo, fazer exames de escrituração, bem como fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados, para fins de controle e fiscalização;

X - atender às exigências da Legislação do Trabalho e da Previdência Social com relação aos seus empregados;

XI - atender as taxas federais e municipais inseridas sobre licenciamento dos veículos e manter em dia o seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

XII - não transferir, ou sublocar a operação da linha com terceiros sem prévia anuência da Prefeitura;

XIII - concordar que a Prefeitura coloque em tráfego na mesma linha ou percurso paralelo, ônibus de empresa de transporte coletivo da municipalidade ou que seja a Prefeitura participante majoritária quando assim o interesse público exigir.

Art. 7º - Não poderão ser outorgadas concessões às empresas que até a data da entrega de suas propostas à concorrência, sejam devedoras à Fazenda Municipal, extensiva a

[Handwritten signatures]



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Proc. n.º
fls. 40 <i>Deming</i>

exigência nos casos da firma individual e sociedade de pessoas, ao único proprietário ou sócio solidário.

Art. 8º - Os editais das concorrências de habilitação, publicados pela Diretoria de Serviços Urbanos, com prazo de trinta dias, indicarão pelo menos, o seguinte:

I - a linha ou linhas a serem operadas e, de forma sucinta as condições peculiares de cada uma;

II - a exigência dos requisitos estabelecidos no Art. 3º;

III - o prazo da concessão que não poderá exceder a cinco anos;

IV - tarifa inicial a ser cobrada em cada linha, seções ou trechos;

V - os concorrentes devem tomar prévio conhecimento da minuta do termo de contrato da concessão, contra a qual não poderão opor restrições.

Art. 9º - As tarifas do transporte de passageiros serão fixadas pela Prefeitura, em ofício mediante a apresentação coletiva ou individual de concessionárias por intermédio da Diretoria de Serviços Urbanos.

§ 1º - As tarifas deverão proporcionar os recursos necessários a cobrir o custo operacional e garantir justa margem de remuneração ao capital efetivamente aplicado.

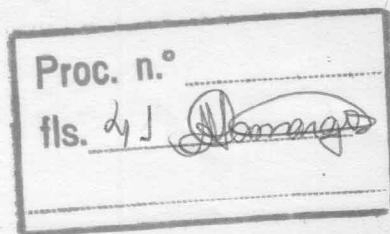
§ 2º - O capital efetivamente aplicado será o montante dos investimentos aplicados em veículos, instalações e outros bens móveis necessários direta e indiretamente à operação do serviço.

§ 3º - Compreende-se também como despesa de operação as formas de reservas para fundos de depreciações, destinadas a garantir o reaparelhamento da concessionária.

Deming *Elcio*



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste



Art. 10º - A Prefeitura, mediante simples convite às concessionárias ou deferindo a pedido individual ou coletivo destas, poderá determinar operação de linhas temporárias, durante ocasiões festivas, certas épocas do ano ou de acontecimentos de interesse público, fixando os prazos, frequências, horários, condições de operação e tarifas.

Parágrafo Único - A eventual operação de linha transitória não gera qualquer direito de prioridade em concorrência, caso as ditas linhas venham a se tornar de tráfego permanente.

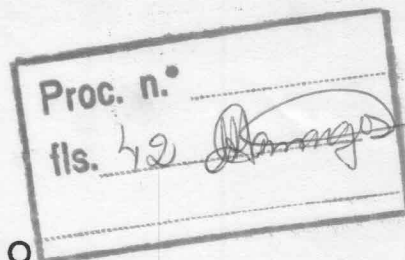
Art. 11º - As empresas que na data da publicação da presente Lei estiverem operando linhas de transportes coletivos no Município, em virtude de autorização precária, autorização vencida ou iniciativa pioneira, caso sejam habilitadas em concorrência pública ficarão dispensadas dos cumprimentos da condição inicial do item II, do Art. 6º, desde que façam prova de possuir veículos do tipo aprovado pela Prefeitura, devidamente vistoriados pela repartição do trânsito, estejam em boas condições mecânicas e boa apresentação tanto interior como exterior, com pinturas novas e de estarem em dia com as obrigações do item X do mesmo artigo.

Art. 12º - A regularização da presente Lei será expedida dentro de noventa dias da sua publicação, por ato do Executivo Municipal, nos limites da sua competência, estabelecendo regras de execução, sistemáticas de operação, direitos e obrigações e outras providências que entenderem convenientes ao interesse coletivo e da Administração Municipal.

Art. 13º - A presente Lei entrará em vi



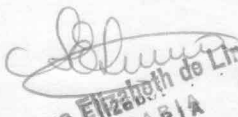
ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste



gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

Ouro Preto do Oeste, 04 de abril de 1984.

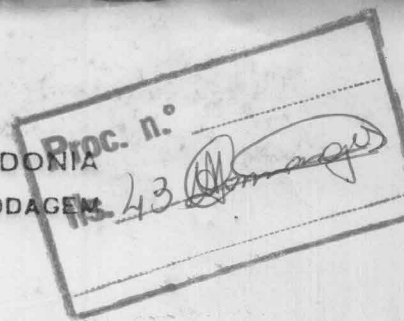
EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL


Sebastiana Elizabeth de Lima
SECRETARIA


Elias Madalão
PRESIDENTE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM



LINHA 046/DER-RO

Porto Velho, 12 de agosto de 1982

Termo de Responsabilidade de
Permissão que assina a Firma
Viação Parecis Ltda, com sede
Ji-Paraná, estado de Rondonia
para exploração do Serviço de
Transporte Coletivo de Passa-
geiros por meio de Ônibus, en-
tre a cidade de Ji-Paraná x
Linha 202 (via O.P. D' oeste)
na forma abaixo:

Aos 12 (doze) dias do
mês de agosto do ano de mil, novecentos e oitenta e
dois, (1.982), presentes na sede do Departamento de Estradas
de Rodagem, o Diretor Geral, Engº Benedito Germano Guerreiro
Contente, e as testemunhas conhecidas dos interessados adian-
te nomeadas e afinal assinadas, compareceu a Firma Viação Pa-
recis Ltda, com sede Ji-Paraná - RO ----- doravante
denominada de Permissionária -----
registrada no DER-RO sob nº 005/DER-RO ----- neste ato
representada por Sr. Joaquim Coleta de Barros Filho, Brasileiro
casado, portador da R.G. nº 85124/SSP-RO., -

para firmar o presente termo de Permissão
pelo qual o D.E.R.-RO, de acordo com o Decreto nº 253, de
15/06/82, que Regularmenta o Transporte Coletivo Intermuni-
cipal de Passageiros do Estado de Rondonia, em seu capitulo I,
Artigo 1º, concede à Permissionária a neces-
sária Permissão pelo prazo de duração de
10 (dez) anos a contar da assinatura deste contrato pa-
ra exploração dos Serviços de Transporte Coletivo de Passa-
geiros entre as cidades de Ji-Paraná x L-202 (via O.P.O) mediante
as condições constantes das cláusulas que a Permissionária
aceita e obriga-se a cumprir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Permissionária se obriga a exe-
cutar o Serviço de Transporte de Passageiros na linha, com
veículos Coletivos (ônibus) de acordo com o regulamento pro-
prio; especificações e normas aprovadas pelo D.E.R.-RO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Proc. n.º
44 *Damasceno*

CLÁUSULA SEGUNDA- Para exploração da linha Ji-Paraná x L-202 a firma V.Parecis Ltda utilizará 01 (um) veículos coletivos com as seguintes características:

1 veículos comercial , Carroc. Marcopolo Ano 72, Cap. 37 Lugares

HORÁRIOS: partida de Ji-Paraná às: 13:00 Hs.

partida da L-202: 6:00 Hs.

ITINERÁRIO: partindo de Ji-Paraná , passando pela BR-364 no sentido do Porto Velho, Km-15, Km-22, Km-31, Ouro Preto D'oeste, L-200 vai até a L-158 seguindo para a linha 202 até o seu final e vice versa.

TARIFAS: A fixação das tarifas do transporte coletivo de passageiros, encomendas, malas postais, correspondências agrupadas, será de acordo com o Capítulo IV, seção I, Artigo 26 e 27 do Decreto nº 253 de 15/06/82.

CLÁUSULA TERCEIRA: Atendidas as normas específicas do D.E.R.-RO poderão ser modificados os horários de que trata a cláusula segunda do presente contrato, sem que tal modificação implique em revogação deste Contrato.

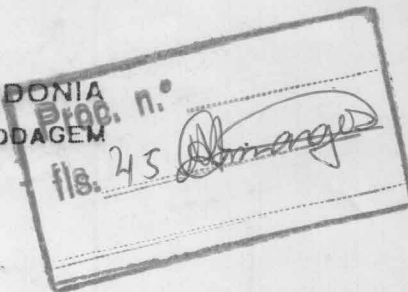
CLÁUSULA QUARTA: À requisição do D.E.R.-RO, a transportadora dará atendimento para garantir operação de outras linhas por motivo de suspensão temporária ou cassação , bem como para satisfazer condições de maiores demanda.

CLÁUSULA QUINTA: A Permissionária responderá diretamente e exclusivamente por todos os danos ou prejuízos causados a terceiros ou ao estado e resultante da exploração dos serviços hora permitido.

B. J. L.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM



CLÁUSULA SEXTA: A Permissionária, obriga-se a reservar 1 (uma) poltrona em cada horário, para uso dos servidores da repartição incumbidos da fiscalização do tráfego, que será identificado com carteira própria ou passe livre.

CLÁUSULA SETIMA: O D.E.R.-RO, reserva-se o direito de cassar imediatamente a licença quando julgar conveniente ou ainda quando lhe forem dirigidas reclamações devidamente comprovadas e por ele julgadas justas sem que caiba à Permissionária o direito a qualquer indenização pela paralização dos serviços, poderá utilizar os bens da transportadora, para garantir a continuidade dos serviços, em caso da cassação da linha

CLÁUSULA OITAVA: O D.E.R.-RO, exercerá a fiscalização e controle dos serviços objeto da Permissão no sentido de fazer cumprir o Regulamento e demais leis e normas existentes sobre a matéria, conforme Decreto 253 de 15/06/82; por mutuo acordo, entre a Permissionária e o D.E.R.-RO, fica convencionado que, durante a realização dos serviços de transporte de passageiros objeto deste termo, fica a Permissionária pelas infrações que vier a cometer, sujeita às penalidades previstas no Regulamento dos Serviços de Transporte de Passageiros do Estado de Rondônia.

CLÁUSULA NONA: Os casos omissos neste contrato serão regulados pelo Código Civil Brasileiro, leis e decretos em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica eleito e convencionado o foro da cidade de Porto Velho-RO, capital do Estado de Rondônia, para a solução de quaisquer litígios e ações decorrentes deste Contrato, com expressa renúncia de qualquer outro foro para esse fim.

Certificamos que neste ato a

VIAÇÃO PARECIS LTDA ----- apresentou
a Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil para com terceiros de nº

[Assinaturas manuscritas]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Proc. n.º

fls. 46

E para firmeza do que acima ficou dito, que lido e achado conforme, vai assinado pelo representante da firma Via - ção Parecis Ltda, pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia, Engº Benedito Germano Guerreiro Con- tente, e pelas testemunhas Marcelo Chiecco, brasileiro, desquitado, portador do R.G. nº 6.276.857, SSP/SP, João Mario Sanches Salim, bra- sileiro, casado, portador da R.G. 6507150/SSP/SP.

Porto Velho, 12 de agosto de 1982

Dir. Geral do DER-RO
Engº Benedito G.G. Contente

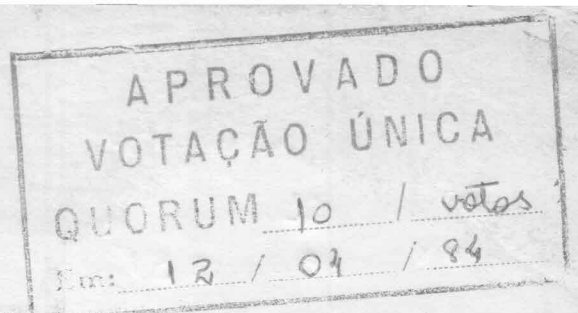
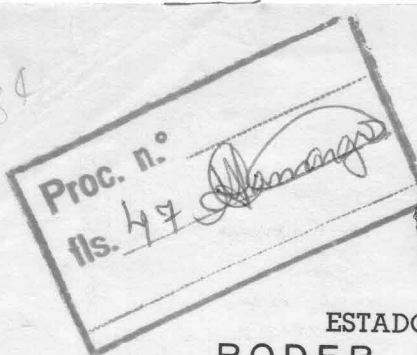
Testemunhas.

Marcelo Chiecco

João Mario Sanches Salim

Permissionária

Recebido em 18.4.84



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 1/84 AO PROJETO DE LEI Nº 21/84.
DE 04/04/84

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SER
VIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLE
TIVO NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
DO OESTE".

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OES-
TE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

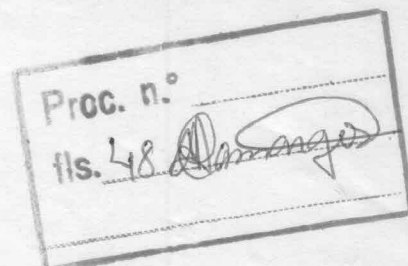
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado
a conceder a exploração do serviço público de transporte cole-
tivo no Município, mediante concorrência pública e de conformi-
dade com a competência estabelecida no item II, do artigo 37, '
do Decreto nº 62.127 de 16 de janeiro de 1968 (Código Nacional
de Trânsito), atendidas as disposições da presente Lei.

Art. 2º - O estabelecimento de linhas urba-
nas, suburbanas, interurbanas, e suas sequências, horários e '
normas de operação nas vias sob jurisdição do Município, serão '
determinadas pelo Departamento Rodoviário Municipal, através '
dos seus órgãos técnicos, atendendo, prioritariamente, o inte-
resse público e às condições demográficas da área urbana, subur-
bana ou região a ser servida.

Art. 3º - A Diretoria de Serviços Urbanos, '
em nome da Prefeitura, exercerá fiscalização dos serviços conce-
didos para exploração e o cumprimento das condições contratuais
que forem estabelecidas com as empresas concessionárias.



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste



Art. 4º - As concessões para exploração de linhas de transporte coletivo no Município serão feitas sob contrato e mediante concorrência pública de habilitação das empresas regularmente constituídas e que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - possuir registro ou arquivamento de atos constitutivos na junta comercial do Município, de denúncia de filial ou outra dependência no Estado de Rondônia, quando sediada em outra Unidade da Federação;

II - estar devidamente inscrita ou ^{CADASTRA} dadastra da na Fazenda Municipal e repartições locais da Receita Federal e Instituto Nacional de Previdência Social;

III - possuir estabelecimento em Ouro Preto do Oeste ou procuradores com poderes especiais para representar judicial e extrajudicialmente nas suas relações com a Prefeitura, repartições públicas federais, estaduais, órgãos da Previdência Social, com seus empregados ou com eventuais prejudicados ou vítimas de acidentes ocasionados por seus veículos ou prepostos;

IV - possuir capital realizado suficiente para plena execução dos serviços da linha ou linhas a serem operadas;

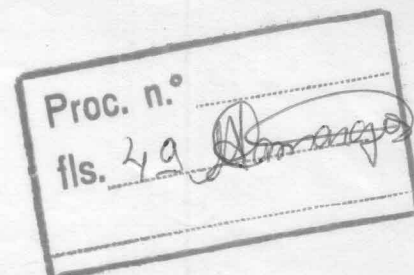
V - possuir garagem ou parque de estacionamento próprio ou locado pelo tempo que durar a concessão, com área suficiente ao recolhimento da frota, bem como equipamento e pessoal adequado à manutenção dos veículos em condições normais de tráfego;

VI - possuir as condições de idoneidade moral, técnica e financeira;

VII - as empresas que já estiverem funcio-



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste



nando através de Decreto à Título Precário, terão direito de prioridade nas respectivas linhas;

VIII - apresentar compromisso expresso de dar início ao serviço concedido, por sua conta e sob sua responsabilidade, dentro do prazo máximo de noventa dias, a contar da assinatura do contrato.

Art. 5º - As concessões serão outorgadas mediante termo de contrato passado e assinado pelo concorrente habilitado e pelo Diretor de Serviços Urbanos, em livro próprio, após o ato de aprovação baixado pelo Prefeito.

Art. 6º - No termo de contrato de concessão o concorrente habilitado obrigar-se-á:

I - Observar a Legislação Municipal pertinente às normas de transporte coletivos de passageiros em vigor ou que vierem a ser adotadas pela Prefeitura e as disposições legais de trânsito e tráfego;

II - empregar no transporte coletivo, ao início da operação da linha, ônibus novos, de tipo aprovado pela Prefeitura, pintados em cores padronizadas pela empresa;

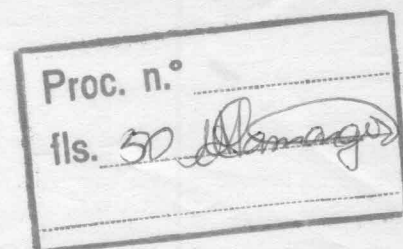
III - conservar os veículos em bom estado de limpeza e apresentação, tanto externa como internamente, sujeitar-se às normas de manutenção e permitir, periodicamente e sem que a fiscalização da Prefeitura julgar conveniente, a inspeção dos ônibus, a qual poderá interditar e fazer retirar do tráfego os veículos inadequados para o serviço;

IV - empregar, no serviço, pessoal devidamente habilitado e idôneo, exigindo-lhe boa apresentação, responsabilidade e urbanidade no trato com os passageiros;

V - conceder redução de 50 % (cinquenta por cento) de tarifa para todos os estudantes.



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste



VI - os cegos e os paralíticos não pagarão passagens;

VII - operar as linhas com regularidade e eficiência, observando rigorosamente as frequências, trajetos e horários, bem como atender as instruções especiais da Diretoria de Serviços Urbanos;

VIII - manter veículos de reserva para atender socorros e eventuais substituições que possam ocorrer na linha, por defeitos técnicos ou acidentais;

IX - manter contabilidade organizada e em dia, permitindo a fiscalização da Prefeitura, em qualquer tempo, fazer exames de escrituração, bem como fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados, para fins de controle e fiscalização;

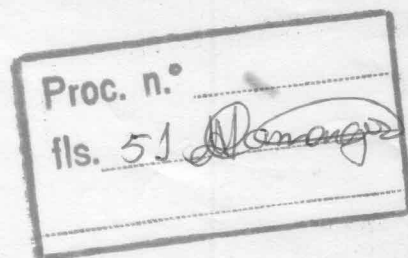
X - atender às exigências da Legislação do Trabalho e da Previdência Social com relação aos seus empregados;

XI - atender as taxas federais e municipais inseridas sobre licenciamento dos veículos e manter em dia o seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

XII - não transferir, ou sublocar a operação da linha com terceiros sem prévia anuência da Prefeitura;

XIII - concordar que a Prefeitura coloque em tráfego na mesma linha ou percurso paralelo, ônibus de empresa de transporte coletivo da municipalidade ou que seja a Prefeitura participante majoritária quando assim o interesse público exigir.

Art. 7º - Não poderão ser outorgadas concessões às empresas que até a data da entrega de suas propostas à concorrência, sejam devedoras à Fazenda Municipal, extensiva a



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

exigência nos casos da firma individual e sociedade de pessoas, ao único proprietário ou sócio solidário.

Art. 8º - Os editais das concorrências de habilitação, publicados pela Diretoria de Serviços Urbanos, com prazo de trinta dias, indicarão pelo menos, o seguinte:

I - a linha ou linhas a serem operadas e, de forma sucinta as condições peculiares de cada uma;

II - a exigência dos requisitos estabelecidos no Art. 3º;

III - o prazo da concessão que não poderá exceder a cinco anos;

IV - tarifa inicial a ser cobrada em cada linha, seções ou trechos;

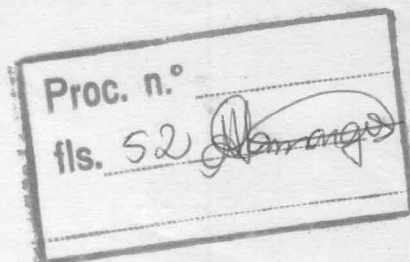
V - os concorrentes devem tomar prévio conhecimento da minuta do termo de contrato da concessão, contra a qual não poderão opor restrições.

Art. 9º - As tarifas do transporte de passageiros serão fixadas pela Prefeitura, em ofício mediante a apresentação coletiva ou individual de concessionárias por intermédio da Diretoria de Serviços Urbanos.

§ 1º - As tarifas deverão proporcionar os recursos necessários a cobrir o custo operacional e garantir justa margem de remuneração ao capital efetivamente aplicado.

§ 2º - O capital efetivamente aplicado será o montante dos investimentos aplicados em veículos, instalações e outros bens móveis necessários direta e indiretamente à operação do serviço.

§ 3º - Compreende-se também como despesa de operação as formas de reservas para fundos de depreciações, destinadas a garantir o reapearelhamento da concessionária.



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Art. 10º - A Prefeitura, mediante sim-
ples convite às concessionárias ou deferindo a pedido individu
al ou coletivo destas, poderá determinar operação de linhas
temporárias, durante ocasiões festivas, certas épocas do ano
ou de acontecimentos de interesse público, fixando os prazos,
frequências, horários, condições de operação e tarifas.

Parágrafo Único - A eventual operação
de linha transitória não gera qualquer direito de prioridade
em concorrência, caso as ditas linhas venham a se tornar de
tráfego permanente.

Art. 11º - As empresas que na data da pu
blicação da presente Lei estiverem operando linhas de transpor
tes coletivos no Município, em virtude de autorização precá-
ria, autorização vencida ou iniciativa pioneira, caso sejam ha
bilitadas em concorrência pública ficarão dispensadas dos cum-
primentos da condição inicial do item II, do Art. 6º, desde
que façam prova de possuir veículos do tipo aprovado pela Pre-
feitura, devidamente vistoriados pela repartição do trânsito,
estejam em boas condições mecânicas e boa apresentação tanto
interior como exterior, com pinturas novas e de estarem em dia
com as obrigações do item X do mesmo artigo.

Art. 12º - A regularização da presente
Lei será expedida dentro de noventa dias da sua publicação,
por ato do Executivo Municipal, nos limites da sua competên-
cia, estabelecendo regras de execução, sistemáticas de opera-
ção, direitos e obrigações e outras providências que entende-
rem convenientes ao interesse coletivo e da Administração Mu-
nicipal.

Art. 13º - A presente Lei entrará em vi



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Proc. n.º _____
fls. 53 *Demétrio*

gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con
trário.

Ouro Preto do Oeste, 04 de abril de 1984.

EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Sebastiana
Sebastiana Elizabeth de Lima
SECRETARIA

Elias
Elias Madalão
PRESIDENTE

ASSESSORIA JURÍDICA

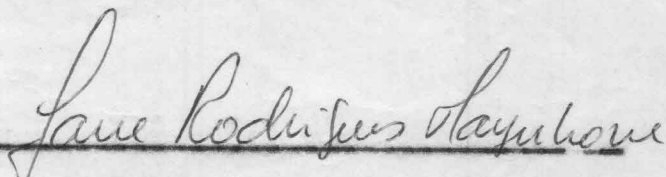
PROPOSITURA - Projeto de Lei Substitutivo nº 01/84
Ao Projeto de Lei nº 21/84
AUTORIA - Comissão de Justiça e Redação
ASSUNTO - " DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ".

PARECER TÉCNICO

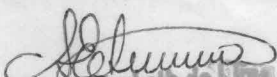
O Projeto apresentado, vem atender tanto os anseios dos empresários quanto os da Prefeitura Municipal, porque uma forma definitiva, solucionar os problemas que até hoje vinham acontecendo em nosso Município propondo um dispositivo legal que virá dar ao empresário, maior segurança e ao Município melhores e maiores condições de exigência para a prestação deste tipo de serviço.

Salvo melhor Juízo, esse é o nosso parecer.

Ouro Preto do Oeste, em 09 de Abril de 1.984.



Jane Rodrigues Maynhone
Assessora Jurídica


Sebastiana Elizabeth de Lencastre
SECRETARIA


Artemisio Teles de Almeida
P M D B



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 09 / votos
Em: 31 / 05 / 84

Ofício nº 431/GP/RO/84

Em, 07 de Maio de 1.984.

Senhor Presidente,

Por este intermédio, venho comunicar a Vossa Excelência o VETO total do Projeto substitutivo nº 01/84 ao Projeto Lei nº 21/84 de 04 de Abril de 1.984, com fulcro no artigo 59, letra B, da constituição Federal, normas estas, também aplicáveis ao Município, por não representar realisticamente o interesse público, no caso específico de Ouro Preto do Oeste.

Apresento como motivo do VETO do substitutivo em tela o parecer nº 003/PJ/RO-84, o qual ficará fazendo parte integrante deste, além da xerocópia do termo de responsabilidade de permissão, firmado entre a Empresa Viação Parecis Ltda e a municipalidade de Ji-paraná, para exploração do transporte coletivo entre aquela cidade, via Ouro Preto do Oeste até a Linha 202.

Certos de estarmos prestando os esclarecimentos devidos, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Recebido em 11/05/84

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO.

Alios
PRESIDENTE

Sebastiana
Sebastiana Elizabeth da Silva
SECRETARIA



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

P A R E C E R

Nº 003/PJ/RO-84

INTERESSADO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURO PRETO DO OESTE - RO.

SERVIÇOS DELEGADOS A PARTICULARES PARA O TRES
PASSE DE SUA EXECUÇÃO MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO
E CONTROLE DO PODER PÚBLICO- Comparação entre
duas formas de trespasse, ou seja, entre Con-
cessão e Permissão, demonstra maior vantaem a
esta, por apresentar maior flexibilidade ou
acompanhar ás constantes modificações que se
processam em todos os setores da vida hodiern-
na. Referente ao Projeto Substitutivo nº 1/84
do Poder Legislativo, ao Projeto de Lei nº 21/
84, do Poder Executivo.

O Dr. Expedito Rafael Goes de Siqueira, Prefeito Municipi
pal e o Sr. Horácio Carelli Mendes, Secretário de Planejamento, em
consulta verbal, indagaram a esta Procuradoria Jurídica, sob o
prisma legal e em conformidade com as mudanças frenéticas do mundo
hodierno, qual a forma que mais atende o interesse público e a ad-
ministração, se a concessão ou a permissão.

Respondemos:

Preliminarmente, urge traçar paralelos, comparar, e fa-
zer a conceituação das duas formas de delegação de serviços de uti
lidade pública a particulares.



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Para tanto, é necessária a remissão aos sábios ensinamentos doutrinários dos grandes Mestres. Elejo, portanto, HELY IOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, 7ª Edição Atualizada, Editora Revista dos Tribunais, 1979, Página 356, "caput" e 369 "in fine".

CONCESSÃO: -é a delegação contratual da execução de serviço, na forma autorizada por Lei e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de direito administrativo bilateral, oneroso, comutativo e realizado "intuitu personae".

PERMISSÃO: Serviços permitidos são todos aqueles que a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público, e, por ato unilateral (termo de permissão) comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para o seu desempenho.

Vê-se então tratar-se de dois institutos diversos em natureza Jurídica e idênticos no objetivo.

A Concessão é mais formal e para concretizar-se necessita de uma Lei que a autorize e delimite o alcance do contrato, de um regulamento que condicione o modo de execução dos serviços, um contrato que concretize e crie direitos e deveres para o concessionário e à Administração e, é claro, da concorrência pública, que irá trazer à tona, o vencedor.

O aspecto negativo desta forma de delegação de serviços a particulares, é tender com veemência para o monopólio, porque, em geral, o vencedor é pessoa jurídica ou física, de grande poder econômico, cujos tentáculos alcançam, muitas das vezes, funcionários públicos subornáveis, que cuidam do processo da con



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

corrência e, forçosamente, com acesso a informações confidenciais, que se passadas a quem interessar, prejudicariam em muito os outros concorrentes.

Aqui não vai nenhuma alusão a quem quer que seja. A explanação acima é "ad argumentandum".

Volvamos agora ao problema específico de Ouro Preto do Oeste, servido por mais de uma Empresa de Transportes Coletivos, pioneiras e que vêm servindo o usuário de maneira razoável, só não o fazendo melhor, em vista do precário estado do sistema viário, mormente, nas estações chuvosas.

As linhas são pequenas, por abranger percurso intramunicipal e sujeitos a modificações e supressões por força do interesse público.

Por mais que as Empresas tenham boa vontade em se modernizarem, não encontraram o respaldo estrutural condizente, já que o município de Ouro Preto do Oeste, é, comparativamente, um recém-nascido, ou seja, só tendo três (03) anos de autonomia.

Mesmo que a permissão seja ato precário e unilateral, insistimos em afirmar e tratar-se da melhor forma de delegação de serviços de utilidade pública, levando-se em conta aqui as constantes modificações que o Município irá sofrer, com o decorrer do tempo, até metamorfosear-se em um município próspero e consolidado no concerto dos outros mais evolucionados do jovem Estado da Estrela Solitária.

Aí sim, admitimos e até sugeriríamos a concessão, por ter estabilidade, amparada por Lei Municipal e por contrato bilateral e regulamento, para um Município estruturado e adulto, com o seu sistema viário urbano e rural razoável e bastante número de usuários, para satisfação do preceituado no art. 167, item II da Constituição Federal.



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Outra vantagem da Permissão para o caso específico de 'Ouro Preto é sua discricionariiedade, qual seja, ato que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo da realização do serviço delegado.

Reportando, mais uma vez, ao Mestre HELY LOPES MEIRELLES, ob. citada, pág. 143, "in fine", ensinamentos que passamos a transcrever "BERBO AD VERBUM":

" A discricionariiedade adquire Relevância Jurídica quando a Administração que custodiar ' em forma justa os interesses públicos entre - gues a sua tutela. É, então, ferramenta Jurídica que a ciência do Direito entrega do Administrador para que realize a gestão dos interesses sociais RESPONDENDO ÀS NECESSIDADES DE CADA MOMENTO. Não é um instrumento legal que que se concede ao Administrador para fazer o que imponha o seu capricho." (GRIFO NOSSO).

Mais adiante vem o remate, à pág. 144, da mesma Obra e Autor sobejamente citadas:

A discricionariiedade está em permitir legisla dor que a autoridade administrativa escolher ' "entre as várias possibilidades de solução, a aquela que mais corresponda, no caso concreto, ao desejo da Lei".

Para dar suporte Jurídico à nossa tese de que a melhor escolha será a PERMISSÃO, deixamos ao alvêdrio do Mestre O VERBO:



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Página 370, obra citada:

-36
"A Permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, tais como o transporte coletivo" (Sem grifo no original).

E ainda a página 371, que diz:

" A Permissão vem sendo a modalidade preferida pelas Administrações Federal, Estaduais e Municipais para delegação de serviços de transporte coletivo a empresas de ônibus nas respectivas áreas de sua competência."

Finalmente, a Permissão não exige Lei autorizativa, é ato unilateral de delegação e deixa à Administração ampla margem de fiscalização e aos usuários os mesmos direitos que teriam fosse a delegação concedida.

Não vemos, portanto, prejuízo algum à população Oropretana, à Empresa permissionária e muito menos à Administração.

É Materia regulada pelos artigos 15, II, b c/c o art. 21, VII e 167, ítem II, todos da constituição Federal, além do artigo 44, c, do CNT e art. 37, de seu Regulamento.

Sugerimos daí, ao Sr. Prefeito, a opção pela PERMISSÃO, no caso em pauta, por corresponder mais aos interesses atuais do município de Ouro Preto do Oeste.



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Assim Vossa Excelência agindo, estará, com certeza de-
fendendo o interesse público e demonstrando grande tirocínio ad-
ministrativo.

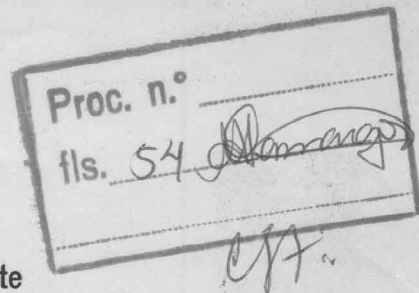
É O PARECER!!!

Carlini
Carlos Gilberto Dias
Ass. Jurídico - Dec. 259 - 16-03-84
OAB-MG-30.051

aos Nobres Senhores,
encaminho o parecer da Procuradoria Jurídica de
nossa Prefeitura, no que se refere ao Projeto substitu-
tivo de "Transporte Coletivo" no caso Bonussão.
Aguardo pronunciamento para sancionar ou vetar, con-
forme entendimento verbal mantido c/ V. Ex.^{as}.

Ouro Preto do Oeste, 07 de maio de 1984

[Assinatura]



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

P A R E C E R

Nº 003/PJ/RO-84

INTERESSADO:

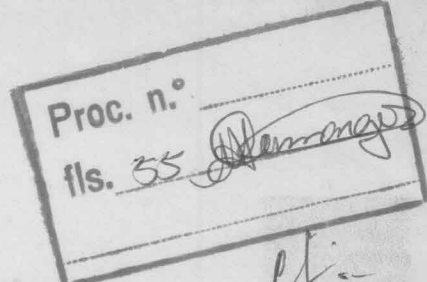
PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURO PRETO DO OESTE - RO.

SERVIÇOS DELEGADOS A PARTICULARES PARA O TRES PASSE DE SUA EXECUÇÃO MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO- Comparação entre duas formas de trespasse, ou seja, entre concessão e Permissão, demonstra maior vantaem a esta, por apresentar maior flexibilidade ou acompanhar as constantes modificações que se processam em todos os setores da vida hodierna. Referente ao Projeto Substitutivo nº 1/84 do Poder Legislativo, ao Projeto de Lei nº 21/84, do Poder Executivo.

O Dr. Expedito Rafael Goes de Siqueira, Prefeito Municipal e o Sr. Horácio Carelli Mendes, Secretário de Planejamento, em consulta verbal, indagaram a esta Procuradoria Jurídica, sob o prisma legal e em conformidade com as mudanças frenéticas do mundo hodierno, qual a forma que mais atende o interesse público e a administração, se a concessão ou a permissão.

Respondemos:

Preliminarmente, urge traçar paralelos, comparar, e fazer a conceituação das duas formas de delegação de serviços de utilidade pública a particulares.



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Para tantô, é necessária a remissão aos sábios ensinamentos doutrinários dos grandes Mestres. Elejo, portanto, HELY ' LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, 7ª Edição Atualizada, Editora Revista dos Tribunais, 1979, Página 356, "ca put" e 369 "infine".

CONCESSÃO: -é a delegação contratual da execução de ' serviço, na forma autorizada por Lei e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de direito administrativo bilateral, oneroso, comutativo e realizado "intuitu personae".

PERMISSÃO: Serviços permitidos são todos aqueles que a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público, e, por ato unilateral (termo de permissão) comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para o se desempenho.

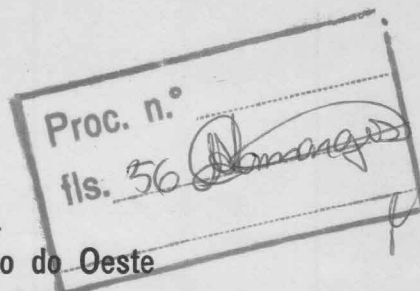
Vê-se então tratar-se de dois institutos diversos em natureza Jurídica e idênticos no objetivo.

A Concessão é mais formal e para concretizar-se necessita de uma Lei que a autorize e delimite o alcance do contrato, de um regulamento que condicione o modo de execução dos servi- ' ços, um contrato que concretize e crie direitos e deveres para o concessionário e à Administração e, é claro, da concorrência pública, que irá trazer à tona, o vencedor.

O aspecto negativo desta forma de ~~de~~ delegação de servi - ços a particulares, é tender com veemência para o monopólio, por que, em geral, o vencedor é pessoa jurídica ou física, de grande poder econômico, cujos tentáculos alcançam, muitas das vezes, ' funcionários públicos subornáveis, que cuidam do processo da con



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



corrência e, forçosamente, com acesso a informações confidenciais, que se passadas a quem interessar, prejudicariam em muito os outros concorrentes.

Aqui não vai nenhuma alusão a quem quer que seja. A explanação acima é "ad argumentandum".

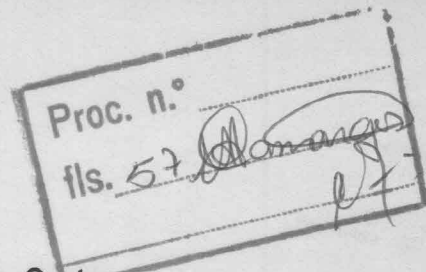
Volvamos agora ao problema específico de Ouro Preto do Oeste, servido por mais de uma Empresa de Transportes Coletivos, pioneiras e que vêm servindo o usuário de maneira razoável, só não o fazendo melhor, em vista do precário estado do sistema viário, mormente, nas estações chuvosas.

As linhas são pequenas, por abranger percurso intramunicipal e sujeitos a modificações e supressões por força do interesse público.

Por mais que as Empresas tenham boa vontade em se modernizarem, não encontraram o respaldo estrutural condizente, já que o município de Ouro Preto do Oeste, é, comparativamente, um recém-nascido, ou seja, só tendo três (03) anos de autonomia.

Mesmo que a permissão seja ato precário e unilateral, insistimos em afirmar e tratar-se da melhor forma de delegação de serviços de utilidade pública, levando-se em conta aqui as constantes modificações que o Município irá sofrer, com o decorrer do tempo, até metamorfosear-se em um município próspero e consolidado no concerto dos outros mais evoluídos do jovem Estado da Estrela Solitária.

Aí sim, admitimos e até sugeriríamos a concessão, por ter estabilidade, amparada por Lei Municipal e por contrato bilateral e regulamento, para um Município estruturado e adulto, com o seu sistema viário urbano e rural razoável e bastante número de usuários, para satisfação do preceituado no art. 167, item II da Constituição Federal.



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Outra vantagem da Permissão para o caso específico de 'Ouro Preto é sua discricionariedade, qual seja, ato que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo da realização do serviço delegado.

Reportando, mais uma vez, ao Mestre HELY LOPES MEIRELLES, ob. citada, pág. 143, "infine", ensinamentos que passamos a transcrever "BERBO AD VERBUM":

" A discricionariedade adquire Relevância Jurídica quando a Administração que custodiar em forma justa os interesses públicos entregues a sua tutela. É, então, ferramenta Jurídica que a ciência do Direito entrega do Administrador para que realize a gestão dos interesses sociais RESPONDENDO ÀS NECESSIDADES DE CADA MOMENTO. Não é um instrumento legal que que se concede ao Administrador para fazer o que imponha o seu capricho." (GRITO NOSSO).

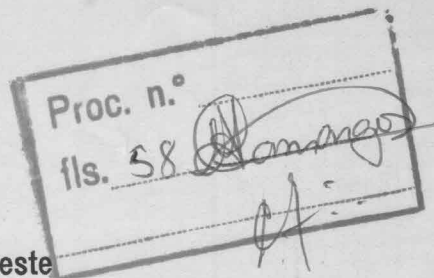
Mais adiante vem o remate, à pág. 144, da mesma Obra e Autor sobejamente citadas:

A discricionariedade está em permitir legislador que a autoridade administrativa escolher "entre as várias possibilidades de solução, a quela que mais corresponda, no caso concreto, ao desejo da Lei".

Para dar suporte Jurídico à nossa tese de que a melhor escolha será a PERMISSÃO, deixamos ao alvêdrio do Mestre O VERBO:



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



Página 370, obra citada:

"A Permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, tais como o transporte coletivo" (Sem grifo no original).

E ainda a página 371, que diz:

" A Permissão vem sendo a modalidade preferida pelas Administrações Federal, Estaduais e Municipais para delegação de serviços de transporte coletivo a empresas de ônibus nas respectivas áreas de sua competência."

Finalmente, a Permissão não exige Lei autorizativa, é ato unilateral de delegação e deixa à Administração ampla margem de fiscalização e aos usuários os mesmos direitos que teriam fosse a delegação concedida.

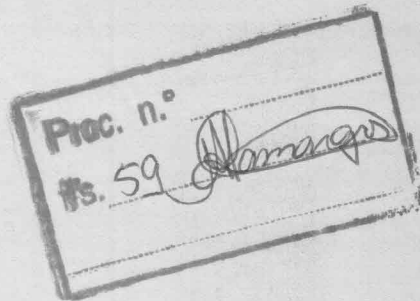
Não vemos, portanto, prejuízo algum à população Oupretana, à Empresa permissionária e muito menos à Administração.

É Materia regulada pelos artigos 15, II, b c/c o art.21, VII e 167, ítem II, todos da constituição Federal, além do artigo 44, c, do CNT e art. 37, de seu Regulamento.

Sugerimos daí, ao Sr. Prefeito, a opção pela PERMISSÃO, no caso em pauta, por corresponder mais aos interesses atuais do município de Ouro Preto do Oeste.

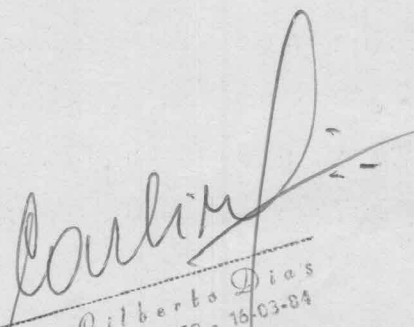


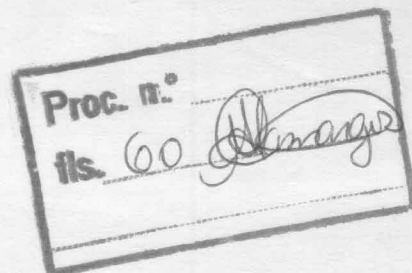
GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



Assim Vossa Excelência agindo, estará, com certeza de fendendo o interesse público e demonstrando grande tirocínio administrativo.

É O PARECER!!


Carlos Gilberto Dias
Ass. Jurídico - Dec. 259 - 16-03-84
OAB - MG - 30.051



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA - VETO AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01/84
AUTORIA - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ASSUNTO - "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE OURO
PRETO DO OESTE".

PARECER E VOTO DO RELATOR

Levando-se em consideração que teve o Executivo Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que "Dispõe Sobre a Comissão de Serviço Público de Transporte Coletivo no Município de Ouro Preto do Oeste", ora, na primeira propositura quis o Prefeito Municipal, fazer de uma situação precária objeto de Lei.

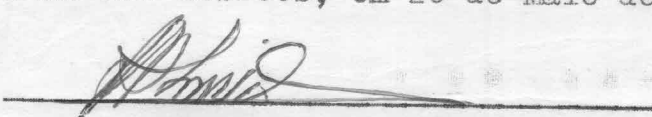
Segundo o Parecer da própria Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, diz que para que continue essa situação precária de Permissão, não é necessário que se faça Lei.

Isto posto, sou contra o presente veto, pois, vem derrubar um Projeto que, pretende instituir por meios legais, ou seja, criando uma Lei, para conceder licença para Prestação desse serviço.

Por esses motivos, meu voto é contrário ao veto.

Esse é o meu parecer.

Sala das Sessões, em 28 de Maio de 1.984.


ARTEMÍSIO TELES DE ALMEIDA

Vereador-PMDB.

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 09 / *notas*
m: 28 / 05 / 84



Proc. n.º
fls. 61 *Amargo*

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

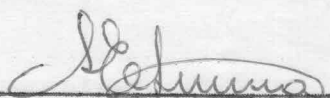
PROPOSITURA - PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01/84
AUTORIA - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ASSUNTO - "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE",

VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada na sala das Comissões que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE". Reprovando o Parecer de Relator por 02(dois) votos contra e 01(um a favor do Relator.

Sala das Comissões em 28 de Maio de 1.984.

Atenciosamente,


SEBASTIANA ELIZABETH DE LIMA
PRESIDENTE


JOSÉ CÂNDIDO NETO
VICE-PRESIDENTE


ARTEMÍSIO TELES DE ALMEIDA
SECRETÁRIO

PROPOSITURA - Projeto de "Lei nº 21/83

AUTORIA - Executivo Municipal

ASSUNTO - "Dispõe Sobre a Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo no Município de Ouro Preto do Oeste".

Parecer Técnico

Levando-se em consideração que o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, se refere a Permissão e Concessão como dois institutos diversos em natureza Jurídica a idênticos no objetivo, sendo portanto favorável a Permissão, por se tratar da melhor forma de delegação de serviço de utilidade pública, considerando-se as modificações que o Município / irá sofrer, até consolidar-se, pois se trata de um Município recém criado e, entre outras considerando as desvantagens da concorrência pública, pelo fato da mesma levar o Município ao monopólio dos serviços delegados.

Ocorre porém, que o Projeto de PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO em seu artigo 14, estabelece como forma seletiva a concorrência pública, embora admita que para a Permissão não é necessário ser autorizado por Lei a exploração dos serviços.

Assim sendo, embora o próprio Hely Lopes Mello-Direito Municipal Brasileiro informa que: "A modalidade recomendável para a delegação do transporte coletivo municipal a terceiros é a concessão, mediante a Lei autorizativa, regulamentação do serviço por Decreto e concorrência para a seleção do melhor proponente,...." esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor ao Parecer Técnico do Assessor Jurídico da Prefeitura, mesmo porque o mesmo sugere a Permissão, por Correspondar mais aos interesses atuais do

do Município de Ouro Preto do Oeste e, não porque juridicamente a Concessão não é recomendável, mas sim não há interesse de se instituir essa modalidade de prestação de serviço.

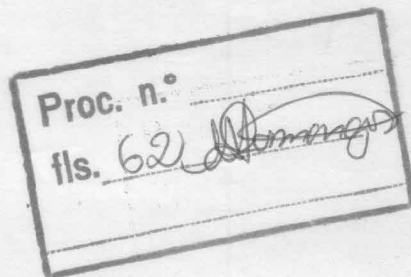
Este é o nosso Parecer, salvo juízo melhor.

Ouro Preto do Oeste, 23 de Maio de 1.984.

Atenciosamente,

Jane Rodrigues Maynhone
JANE RODRIGUES MAYNHONE

Aide Teixeira Souza
AIDÊ TEIXEIRA SOUZA



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

PROPOSITURA - Projeto de Lei nº 21/83
AUTORIA - Executivo Municipal
ASSUNTO - "Dispõe Sobre a Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo no Município de Ouro Preto do Oeste".

Parecer Técnico

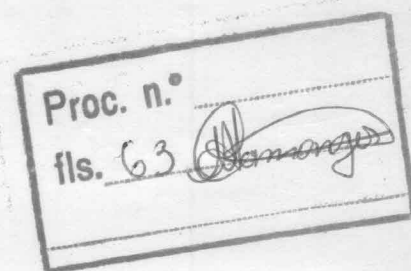
Levando-se em consideração que o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, se refere a Permissão e Concessão como dois institutos diversos em natureza Jurídica a idênticos no objetivo, sendo portanto favorável a Permissão, por se tratar da melhor forma de delegação de serviço de utilidade pública, considerando-se as modificações que o Município / irá sofrer, até consolidar-se, pois se trata de um Município recém criado e, entre outras considerando as desvantagens da concorrência pública, pelo fato da mesma levar o Município ao monopólio dos serviços delegados.

Ocorre porém, que o Projeto de PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO em seu artigo 14, estabelece como forma seletiva a concorrência pública, embora admita que para a Permissão não é necessário ser autorizado por Lei a exploração dos serviços.

Assim sendo, embora o próprio Hely Lopes Mello - Direito Municipal Brasileiro informa que: "A modalidade recomendável para a delegação do transporte coletivo municipal a terceiros é a concessão, mediante a Lei autorizativa, regulamentação do serviço por Decreto e concorrência para a seleção do melhor proponente,...." esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor ao Parecer Técnico do Assessor Jurídico da Prefeitura, mesmo porque o mesmo sugere a Permissão, por Corresponden mais aos interesses atuais



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

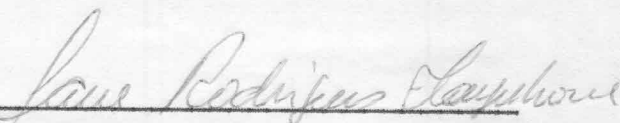


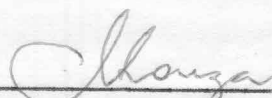
do Município de Ouro Preto do Oeste e, não porque juridicamente a Concessão não é recomendável, mas sim não há interesse de se instituir essa modalidade de prestação de serviço.

Este é o nosso Parecer, salvo juízo melhor.

Ouro Preto do Oeste, 23 de Maio de 1.984.

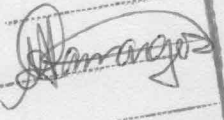
Atenciosamente,


JANE RODRIGUES MAYNHONE


AIDÊ TEIXEIRA SOUZA

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	
PROTOCOLO	
31 / 05 / 84	N.º 001 / 84
	
RESPONSÁVEL	

AO: Presidente da Câmara, segue o processo para as devidas providências.

PROC. n.º	
fls. 64	

A COMISSÃO
DE Obras e S. Públicos
EM: 30 / 05 / 84

ASSINATURA

Proc. n.º
fls. 65 *Amargos*

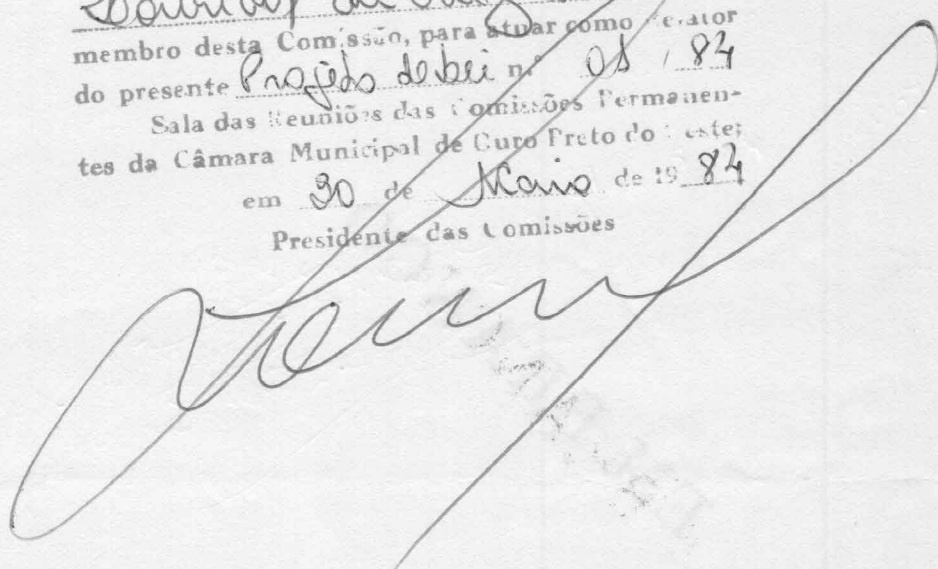
Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Curo Preto do Oeste

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador *Baurival da Cruz Nascimento*
Presidente da Comissão Permanente de *Obras*
e *Serviços Públicos*
no uso das atribuições que lhe conferem o Art.
do Regimento Interno.

RESOLVE designar o Vereador
Baurival da Cruz Nascimento
membro desta Comissão, para atuar como relator
do presente *Projeto de Lei nº 08/84*

Sala das Reuniões das Comissões Permanen-
tes da Câmara Municipal de Curo Preto do Oeste;
em 30 de *Maio* de 19 *84*
Presidente das Comissões



AO: PRESIDENTE DA CÂMARA, SEQUE O PROCESSO P/AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Proc. n.º
fls. 68 *[Signature]*

A COMISSÃO
DE *Org. e Finanças*
EM: 31 / 05 / 84
[Signature]
ASSINATURA

Proc. n.º
fls. 69 *Amago*

Estado de Rondônia

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador *Alexandre Bis Pereira*
Presidente da Comissão Permanente de *Orça-*
mento e Finanças

no uso das atribuições que lhe conferem o Art.
do Regimento Interno.

RESOLVE designar o Vereador *João*
Ednaldo de Jesus

membro desta Comissão, para atuar como Relator
do presente *Projeto de Lei* n.º *001/84*

Sala das Reuniões das Comissões Permanen-
tes da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste;

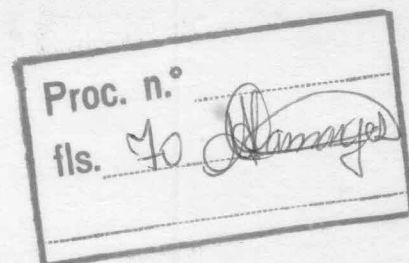
em *31* de *Maio* de *1984*

Presidente das Comissões

Assinatura:



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROPOSITURA: Veto ao Proj. de Lei Substitutivo nº 01/ 84

AUTORIA: Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a Concessão de Serviços Público de Transporte
Coletivo no Município de Ouro Preto do Oeste.

PARECER E VOTO DO RELATOR

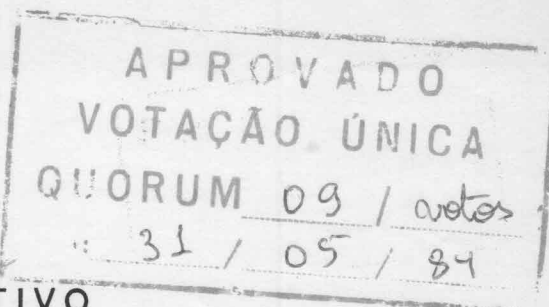
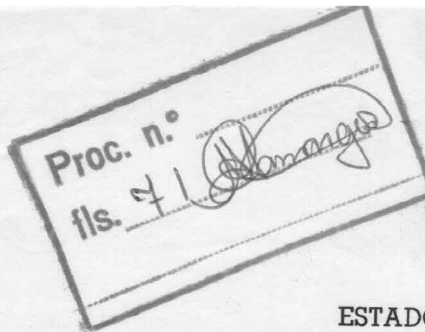
Tendo em vista que a permissão administrativamente seria a modalidade ideal, levando-se em consideração as condições atuais do Município, facilitando dessa forma maior cobrança por parte do Executivo Municipal, através do órgão competente, sou favorável a manter o Veto.:

Esse é o meu parecer.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1.984.

JOSÉ EDNALDO DE JESUS

RELATOR



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROPOSITURA: Veto ao Proj. de Lei Substitutivo nº 01/84

AUTORIA: Executivo Municipal

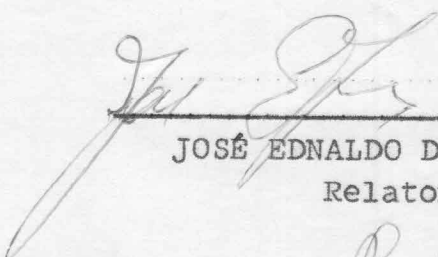
ASSUNTO: Dispõe sobre a Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo no Município de Ouro Preto do Oeste.

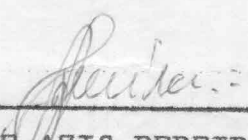
VOTO DA COMISSÃO

A Comissão permanente de Orçamento e Finanças, em reunião na sala das Comissões, decidiu por unanimidade de votos acatar o Veto dado ao presente Projeto.

Esse é o nosso voto.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1.984.


JOSÉ EDNALDO DE JESUS
Relator


ALEXANDRE AZIS PEREIRA
Presidente


LUIZ NUNES DA CRUZ
Membro nomeado